



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

*Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5373865-03.2022.8.09.0000**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

**AGRAVANTE: ADÃO FLORENTINO**

**AGRAVADO : COPLAVEN IMOBILIARIA S/C LTDA ME**

**RELATOR : GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

**VOTO**

Como relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ADÃO FLORENTINO** e **GIOVANA DOS SANTOS FLORENTINO** contra decisão (mov. 66 dos autos de origem PJD 0081212-49.1993.8.09.0006) proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Alessandra Cristina Oliveira Louza Rassi, nos autos da ação de execução ajuizada em seu desfavor por **COPLAVEN IMOBILIARIA S/C LTDA ME**, nos seguintes termos:

*(...)No caso em comento, denota-se que apesar da presente execução se arrastar há mais de 25 (vinte e cinco) anos, a parte exequente vem tentando a satisfação de seu crédito de diversas maneiras(...)*

*Logo, não restou configurada a prescrição intercorrente, visto que houve suspensão do prazo prescricional e, em 03/12/2020, o exequente deu prosseguimento ao feito, conforme petição juntada na movimentação nº 21.*

*Outrossim, é bom destacar que não há necessidade de intimação pessoal do credor para dar seguimento ao feito, em que pese a ação ter sido ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, conforme decidiu a Terceira Turma Julgadora, da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (agravo de instrumento nº 5647624.21.2019.8.0000). Ressalta-se ainda que a presente execução ainda não foi digitalizada, estando tramitando na forma híbrida.*

*Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar planilha de débito atualizada, bem como para manifestar acerca do pedido de substituição da penhora da movimentação nº 40.*



Expeça-se o competente mandado de imissão.

Cite-se a requerida para que respondam à ação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Em suas razões recursais, a parte agravante, de início, delimita a sua insurgência nos seguintes pontos: *a) a parte que rejeitou o pedido de reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente do direito material da Agravada/exequente, em razão do decurso do prazo prescricional, e de extinção do processo, na forma como previsto no art. 924, inc, V e art. 925, ambos do NCPC, ante o entendimento da Magistrada de que, verbis: b) a parte que não deferiu de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça de facultou-lhes ...a comprovação de sua hipossuficiência no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da gratuidade postulada. (...)" c) a parte que determinou a conversão em penhora da importância de R\$ 463,43 (quatrocentos e sessenta e três Reais e quarenta e três centavos) encontrados na conta da 2ª Agravante/Executada e sua transferência para a conta judicial.*

Afirma que a magistrada primeva deixou de examinar os atos processuais praticados no processo executivo, limitando-se a transcrever julgados proferidos por este Tribunal de Justiça sobre o tema.

Promove minucioso histórico sobre os atos praticados no feito executivo, argumentando que a exequente agiu com negligência e desídia ao impossibilitar o cumprimento dos atos citatórios, *por não ter feito a distribuição das Cartas Precatórias expedidas no Juízo deprecado, omitindo essa informação no processo.*

Destaca que a agravada *ludibriou o Juízo da Execução e os Magistrados que se sucederam na titularidade da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis - GO, ao longo de todos esses anos, permitindo que determinassem a prática, de atos processuais totalmente inúteis e até mesmo sem qualquer sentido, como a sucessiva expedição de ofícios solicitando informações sobre o andamento das Precatórias, que jamais distribuía, tanto que nunca foram respondidas pelo "Juízo deprecado".*

Defende fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, consoante ampla documentação acostada aos autos de origem, situação que impõe o deferimento, de plano, do benefício pretendido.

Assevera a impossibilidade de conversão em penhora do valor bloqueado na conta corrente da 2ª Agravante, por se tratar de valor oriundo do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, *reconhecendo e declarando a negligência e desídia da Agravada/exequente em dar regular andamento ao processo de execução, máxime por não ter feito a distribuição das duas Cartas Precatórias expedidas nos autos, dando causa, assim, à não citação dos Executados; reconhecer e*



declarar o decurso do prazo prescricional intercorrente do direito material dela, expresso no título executivo que alicerça a ação de execução, decretando, em consequência, a extinção do processo de execução, ante a regra do art. 924, inc. V e art. 925, ambos do CPC, desconstituindo o ato de penhora realizado e determinando a imediata liberação do valor penhorado, R\$ 463,43 (quatrocentos e sessenta e três Reais e quarenta e três centavos), na conta corrente da 1ª Agravante/executada no Banco BRADESCO”.

## 1. Juízo de Admissibilidade.

Em proêmio, ressalto que tratando-se o agravo de instrumento de recurso *secundum eventum litis*, não se pode pretender que o juízo *ad quem* conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessa diretiva, não pode este órgão revisor manifestar sobre a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça para processamento da ação de origem, na medida que não houve indeferimento do mesmo, mas tão somente determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, de modo que perquirir sobre argumentações meritorias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância.

Se isso não bastasse, sabe-se que o simples comando de comprovação da situação de hipossuficiência, em atendimento as disposições contidas na parte final do artigo 99, §2º do CPC, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do CPC, que é taxativo, razão pela qual a insurgência, nessa parte, não merece sequer ser conhecida.

Sendo assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles o cabimento, a tempestividade e o preparo, conheço parcialmente do recurso. Passo à sua análise.

## 2. Da prescrição intercorrente

Perlustrando os autos de origem, observa-se que os executados suscitaram, por meio de exceção de pré-executividade, a prescrição vintenária ao direito material para execução da dívida proveniente do *instrumento particular de procuração e de adesão ao regulamento para constituição de “consórcio” para aquisição de bens móveis duráveis, grupo 913, cota 078*, nos moldes da legislação então vigente (artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973). Subsidiariamente, buscou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A magistrada primeva analisou a questão tão somente pelo prisma da prescrição intercorrente. Na mesma direção, insurgiu a parte Agravante, de modo que matéria controversa



devolvida a reexame cinge-se restritivamente à análise da (in)ocorrência da prescrição intercorrente.

Nessa diretiva, destaca-se que a prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante o processo judicial, em razão da conduta da parte exequente, que permanece inerte, deixando de prosseguir com o andamento regular do feito, impedindo, assim, a finalização da demanda.

Sobre o tema, confira-se a lição de Fredie Didier Júnior:

*(...) Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (In: Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 457).*

Diante de tais ensinamentos, infere-se que a prescrição intercorrente não se consuma pelos simples decurso do prazo, exigindo-se a conduta de desídia ou desinteresse da parte exequente em promover os atos processuais que lhe compete.

Sobreleva destacar que a prescrição intercorrente não foi expressamente disciplinada sob a égide do Código de Processo Civil de 1.973, apesar de amplamente admitida pela jurisprudência daquela época.

Com o fito de sanar qualquer dúvida sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de assunção de competência no julgamento do REsp 1.604.412/SC, decidiu que, nos processos submetidos ao CPC de 1973, a inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser atendido o princípio do contraditório mediante a simples intimação do autor. Na ocasião, firmou-se as seguintes teses:

*1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;*

*1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/73, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da lei 6.830/80);*

*1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/15 tem incidência apenas nas hipóteses em que o*



*processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/73 (aplicação irretroativa da norma processual) e,*

*1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.”*

No caso dos autos, verifica-se que desde o ajuizamento da ação executiva (0081212-49.1993.8.09.0006), em 22.01.1993, até a citação do executado Adão Florentino, em 22/11/2019, o processo não permaneceu paralisado por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, como se vê do panorama fático que passo a descrever.

A ação executiva foi protocolada em 22.01.93, recebendo o despacho inicial em 03.02.93. Ato contínuo, foi expedida a carta precatória de citação, penhora e avaliação, a qual foi recebida pelo patrono do exequente em 10.02.93.

O feito passou, em seguida, conforme atestado pelo andamento processual dos autos físicos (mov. 03), por diversas intimações do exequente para andamentar o processo executivo, seguidas de pedidos de suspensão do processo (junho/94 a agosto/95).

Em novembro/95, o então condutor do feito, fixou prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da deprecata. Findo o prazo assinalado, o exequente foi novamente intimado para providenciar o andamento do feito (outubro/96). O exequente limitou-se ao pedido de nova suspensão do prazo para localização da carta precatória (janeiro/97), o que foi deferido (fevereiro/97).

No ano seguinte, em junho/98, o D. magistrado determinou a adoção de medidas afetas ao cumprimento da carta precatória, ordem que só foi cumprida pela Escrivania em março/99 e outubro/99.

Após dois anos de paralisação, o exequente foi intimado pessoalmente para andamentar o feito, sob pena de abandono (novembro/2001). Em dezembro do mesmo ano pediu vista do feito e, em fevereiro/2002, solicitou a renovação de pedido de informações quanto à carta precatória ao juízo deprecado.

Novamente o magistrado primevo empreendeu esforços junto ao juízo deprecado visando a devolução da carta precatória (maio/2002 e junho/2003).



Em junho/2004, o exequente foi instado a prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória, manifestando nos autos no mês seguinte pela renovação de expediente ao juízo deprecado. Pedido acolhido em outubro/2004, com renovação da ordem endereçada à Comarca de Bela Vista-MS em setembro/2006.

O processo ficou novamente paralisado até setembro/2009, quando o exequente foi intimado para movimentar o feito, sob pena de extinção.

Em razão do silêncio do juízo deprecado, o exequente solicitou a expedição de nova carta precatória (outubro/2009), cujo pedido restou atendido em abril/2010.

Passados 04 (quatro) anos, a escritania certificou o transcurso do prazo para o cumprimento/devolução da carta precatória. O exequente foi então intimado para prestar informações sobre a carta precatória, sob pena de extinção (fevereiro/2014).

Atendendo a pedido do exequente, o processo foi novamente suspenso por 90 dias (março/2014) e depois por mais 180 dias (março/2015).

Em maio/2016, o exequente solicitou a citação dos executados pelo correio. Pedido deferido (julho/2016), seguido de despacho intimando o exequente para recolher despesas postais (agosto/2016) e para informar o endereço dos executados (novembro/2016).

As cartas de citação foram expedidas em novembro/2016 e os Ars frustrados foram juntados aos autos em fevereiro/2017. Seguindo os procedimentos de praxe, em maio/2017, o exequente foi intimado para manifestar nos autos, indicando, prontamente, novos endereços dos executados.

O processo foi encaminhado para digitalização em outubro/2017, cujo procedimento foi concluído em junho/2018 (mov. 04).

Novas cartas citatórias foram expedidas em junho/2018 (mov. 06), seguindo-se, até julho/2021, de atos ordinatórios visando a concretização do ato citatório, inclusive com pesquisa de endereços nos sistemas conveniados, os quais foram acatados pelo exequente (mov. 07, 09, 15, 18, 20, 22, 23, 25, 38, 40, 42, 44, 47, 49, 52, 54).



Nesse alinhavado, verifica-se que ao longo das mencionadas movimentações, o exequente apresentou pedido de nova tentativa de citação dos executados, de consulta de endereço e de ativos financeiros, o que possibilita constatar os esforços para localização do devedor e recebimento do crédito.

Conquanto se detecte longos períodos de paralisação indevida do processo, grande parte da crise no curso processual deve ser atribuída ao funcionamento do mecanismo jurisdicional, não podendo ser imputado nem interpretado em desfavor da parte credora (STJ, Súmula 106).

Sob esses parâmetros temporais, não se verifica a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado capaz de implementar a prescrição intercorrente, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - REsp 1.604.412/SC.

Esse é o entendimento firmado por este Eg. Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme testificam os arestos adiante ementados:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 1. DESÍDIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC (IAC, Tema 1), ?incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002?. E, ainda, ?o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)?. 2. A prescrição intercorrente é caracterizada não apenas pela pelo decurso do prazo temporal (elemento objetivo), como também pela inércia injustificada do exequente (elemento subjetivo), a qual não se vê no caso em apreço. 3. Deve ser desprovido o agravo interno cujas razões não contêm novidades ou esclarecimentos que justifiquem a modificação da decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5632342-13.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2022, DJe de 16/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 2. In casu, constata-se que a execução nunca foi suspensa, tampouco o processo ficou abandonado ou paralisado por mais de três (03) anos, de tal modo que não se denota que o



credor tenha sido inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 3. Desta forma, não estando caracterizada a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, não há falar-se em prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0367142-45.2008.8.09.0129, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022)

Destarte, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

### 3. Da impenhorabilidade de ativos financeiros

A parte agravante busca o imediato desbloqueio dos valores penhorados, afirmando tratar de valores recebidos a título de auxílio emergencial e insignificante quando comparado ao valor do débito exequendo.

A despeito da patente inovação recursal quanto a origem da quantia penhorada (auxílio emergencial), vejo que a parte agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, conforme o art. 854, § 3º, do CPC.

Isso porque a parte executada/agravante não colacionou aos autos extratos da suposta conta em que ocorreu a constrição de valores, de modo a detectar, indubitavelmente, a origem da verba contristada, o que impossibilita a verificação de sua movimentação.

Outrossim, não merece acolhida a tese de que o valor penhorado em conta deveria ser liberado, considerado seu valor diminuto, comparado ao montante da dívida. O C. STJ possui orientação pacificada no sentido de que **“não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.”** (Aglnt no REsp n. 1.959.668/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.) (grifei)

Dessa forma, diante da ausência de elementos probantes capazes de demonstrar que todos os valores existentes nas contas bancárias dos executados, ora agravantes, descende de auxílio emergencial ou mesmo de suas atividades laborais, impõe-se manter a decisão de primeiro grau.

### 4. Dispositivo



Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGÓ PROVIMENTO**, para manter incólume a decisão recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

*(Datado e assinado em sistema próprio).*

**DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5373865-03.2022.8.09.0000**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE ANÁPOLIS**

**AGRAVANTE: ADÃO FLORENTINO**

**AGRAVADO : COPLAVEN IMOBILIARIA S/C LTDA ME**

**RELATOR : GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº**5373865-03.2022.8.09.0000**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Desembargador **Maurício Porfírio Rosa** e o Excelentíssimo Dr.**Adriano Roberto Linhares Camargo**, juiz substituto em Segundo Grau, atuando em substituição ao Excelentíssimo Desembargador **Marcus da Costa Ferreira**.



Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça a Doutora **Estela de Freitas Rezende**.

*(Datado e assinado em sistema próprio).*

**GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

Desembargador

Relator